



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1057344-59.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada WANDA VILARDO DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso não provido e reexame necessário rejeitado. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 43.151

**Apelação e Remessa Necessária Cíveis n.º
1057344-59.2020.8.26.0053**

Comarca: São Paulo / 10ª Vara da Fazenda Pública

Remetente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrida: WANDA VILARDO DE MELLO

**Interessado: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

JUIZ(A): Maricy Maraldi

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD
– Base de cálculo - Pretensão da Fazenda Pública Estadual
ao reconhecimento da instauração de procedimento de
arbitramento de valores, na forma do art. 11, da Lei nº
10.705/00 - Inocorrência - Previsão legal de arbitramento
que não confere à Fazenda o poder de estabelecer, por
decreto, parâmetro genérico e indistinto para o cálculo de
ITCMD - Prevalência do único referencial previsto em Lei
- Precedentes desta C. Oitava Câmara - Sentença mantida -
Recurso não provido e reexame necessário rejeitado.

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação
(fls. 77/83) e Remessa Necessária da sentença de fls. 48/52, cujo
relatório se adota, a qual julgou procedente o “Mandado de Segurança”
impetrado por Wanda Vilardo de Mello, em face do Secretário da
Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e respectiva pessoa jurídica a
que pertence, concedendo a segurança, para o fim de determinar à
autoridade impetrada, que considere como base de cálculo do imposto
ITCMD, o valor do imóvel fixado para fins de IPTU.

A sentença segue reproduzida na parte que ora interessa:

“É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Admito a Fazenda do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial. Anote-se no Sistema SAJ. Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes objetivam, em síntese, o recolhimento do ITCMD tomando por base de cálculo o valor venal de IPTU, afastando-se o valor venal de referência. De rigor, a concessão da segurança. Com efeito, não se nega a competência de Estado de São Paulo para determinar a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis Doação ITCMD. E assim o é, nos termos da Lei Estadual 10.705 de 28 de dezembro de 2000: "Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo). § 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação. (...) Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior: I – em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU." Tais regras foram repetidas no Decreto 46.655/2002, por meio do qual foi aprovado o Regulamento do Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - (ITCMD), de que trata a Lei nº 10.705, de 28-12-00(respectivamente arts. 12 e 16). Contudo, o Decreto 55.002/2009, que alterou o Decreto 46.655/02, ao adotar novo parâmetro para a base de

*cálculo do ITCMD, qual seja, o valor venal de referência do ITBI, provocou majoração do tributo, em ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 150, I, da CF/88 e no art. 97, inc. II, § 1º, do CTN. Nota-se que o decreto em questão, ato infralegal que é, estabeleceu nova base de cálculo. E, nos termos do artigo 97, IV do Código Tributário Nacional, Somente a lei pode estabelecer: "[...]IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65." Além disso, a aplicação do Decreto Estadual nº 46.655/02 extrapola os limites da legalidade, uma vez que os decretos, no ordenamento jurídico pátrio, não têm o condão de alterar lei em sentido formal; trata-se da hipótese de expedição de decretos para regulamentar a fiel execução das leis (artigo 84, IV, da Constituição Federal). Portanto, o Decreto Estadual nº 46.655/02 viola o princípio da legalidade, não podendo ser aplicado, na medida em que o decreto não pode inovar no tocante à definição da base de cálculo de tributo, devendo ater-se à lei em sentido formal que se preordena a regulamentar. Neste sentido, a jurisprudência: (...) Isto posto, por estes fundamentos e mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para tornar definitiva a liminar afastando a utilização valor venal de referência municipal do ITBI como base de cálculo do ITCMD referente ao Inventário e Partilhado bem identificado e descrito na Inicial. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários (Súmula 512/STF).*

Intime-se a autoridade impetrada do inteiro teor desta

sentença, a qual valerá como ofício. Ciência ao Ministério Público. Transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público, para reexame necessário. P.I.C.” [grifos do texto]

O recurso de apelação interposto pela Fazenda Estadual pretende a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que há possibilidade, conferida pelo artigo 11 da Lei 10.705/2000 e art. 148 do CTN, de o Fisco instaurar procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo do imposto a ser recolhido.

Cita, para fundamentar o seu direito, precedentes deste e. TJSP e a incidência dos arts. 147 e 149, ambos do CTN, e o Tema 1113 do e. STJ.

O requerimento final está vazado nos seguintes termos: *“Por todo o exposto, a Fazenda do Estado vem requerer a reforma da respeitável sentença proferida neste mandado de segurança, a fim de que se reconheça a possibilidade de arbitramento da base de cálculo do ITCMD pelo valor de mercado dos bens transmitidos. São os termos em que pede e espera deferimento.”* (fls. 83).

O Ministério Público se absteve de apresentar parecer por não vislumbrar interesse a justificar a intervenção ministerial (fls. 45/46). Não foram apresentadas contrarrazões de apelação (conf. certidão de fls. 90).

É o relatório.

Em que pesem às razões apresentadas pela Fazenda do Estado, tenho que o recurso não comporta provimento, pelas bem lançadas razões deduzidas na r. sentença ora 'sub examinem', as quais adoto nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno desta A. Corte, cuja aplicabilidade encontra respaldo na jurisprudência do E. STJ¹.

Como visto, trata-se de Mandado de Segurança interposto por Wanda Vilardo de Mello, contra ato coator praticado pelo Secretário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com o fim de conceder a ordem para proceder ao recolhimento do ITCMD com base no valor venal utilizado quando do lançamento do IPTU.

Afirma, para tanto, que a base do tributo mencionado deve corresponder ao valor venal do imóvel para fins de lançamento do IPTU, consoante disposto pelo artigo 97, inciso II, parágrafo 1º, do CTN e da Lei 10.705/2000.

Irresignada, a Fazenda Pública Estadual ressalva o direito de lançamento de ofício, caso se apure, por meio de procedimento administrativo, que o valor de mercado do bem é superior ao fixado pelo Município para fins de IPTU.

Pois bem, a previsão de instauração do procedimento de

¹ REsp n. 662.272-RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 27.09.2007; REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17.12.2004; e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.12.2003.

arbitramento de valores constante do art. 11, da Lei nº 10.705/00, não confere à Fazenda o poder de estabelecer, por decreto, parâmetro genérico e indistinto para o cálculo de ITCMD.

Sem semelhante autorização, falece legalidade ao atrelamento do valor do ITCMD a valores outros que não aqueles previstos no art. 13, incisos I e II, da Lei nº 10.705/00 adotados como referência objetiva do cálculo do imposto (art. 13, incisos I e II, da Lei em questão).

Conforme salientado pelo *i.* Des. Bandeira Lins, no julgamento dos embargos de declaração nº 1013140-64.2021.8.26.0482/50000:

*“Vale recordar que, nos termos do art. 148, do Código Tributário Nacional, o arbitramento somente pode ser utilizado mediante processo regular e sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo. No caso, a impetrante declarou para fins de recolhimento do ITCMD, o valor venal do imóvel utilizado para fins de apuração do IPTU base de cálculo essa expressamente prevista na lei do ITCMD (art. 13, I, da Lei nº 10.705/00) como valor mínimo de referência do imposto; e, como dito anteriormente, não há lei, com parâmetros objetivamente considerados, que haja criado base superior a esse valor, **não havendo, portanto, motivos sólidos a ensejar o arbitramento do imposto, visto serem merecedoras de fé as declarações feitas de***

acordo com o único critério objetivo previsto em lei”

No mesmo sentido, há precedentes desta C. Oitava
Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Base de cálculo. Alegação de omissão no v. Acórdão quanto à possibilidade de instauração de procedimento de arbitramento de valores, na forma do art. 11, da Lei nº 10.705/00. Integração necessária. Previsão legal de arbitramento que não confere à Fazenda o poder de se distanciar do texto legal por decreto, e de eleger, como parâmetro universal para o cálculo de ITCMD, valor que a lei não menciona, quando esta se remete a referencial definido. Embargos de declaração acolhidos, apenas para integrar o Julgado, sem efeitos modificativos”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1022634-50.2021.8.26.0482; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 16/05/2022).

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Pretensão dos impetrantes de declaração do direito de recolher o ITCMD com base no valor venal para fins de cobrança do IPTU, afastada a disciplina Decreto nº 55.002/09. Sentença que, embora tenha corretamente reconhecido a possibilidade de recolhimento do imposto na forma requerida pelos impetrantes, condicionou a eficácia da segurança a uma

eventual apuração de diferenças na base de cálculo do imposto, a ser efetivada pelo Fisco em procedimento administrativo. Provimento jurisdicional incerto. Ofensa ao artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apesar de afastar o critério estabelecido no artigo 16, parágrafo único, do Decreto nº 46.655/02, alterado pelo Decreto nº 55.002/09, a r. sentença admitiu a possibilidade de a Fazenda se valer de outros critérios que, embora diversos do previsto no Decreto, podem acarretar a majoração da base imponible do imposto via ato normativo infralegal. Ausência de critérios objetivos, fixados em Lei, para a definição do valor de mercado do bem ou direito transmitido, a que alude o artigo 9º, §1º, da Lei 10.705/2000, que impõe a prevalência daquele estabelecido no artigo 13, da mesma Lei, como sendo o valor venal de referência do IPTU. Sentença reformada em parte. Recurso dos autores provido e reexame necessário desprovido”. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013630-28.2018.8.26.0309; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/06/2020; Data de Registro: 09/06/2020)

Portanto, a r. sentença deu o correto entendimento à lide, devendo ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **meu voto nega provimento ao recurso voluntário e rejeita a remessa necessária** (sem majoração dos honorários, posto que não fixados na origem, por força do disposto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura eletrônica